

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/6/2025, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.	UF: AM	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 303, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Santa Teresa, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.032355/2024-49		
PARECER CNE/CES Nº: 768/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 303, de 4 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Santa Teresa, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.201.403/0001-85, com sede no mesmo município e estado.

O histórico do processo revela que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1021097-42.2021.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJAM, com força executória atestada pela Procuradoria Regional da União – 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 04025/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU.

Diante disso, visando dar cumprimento à decisão judicial e seguindo as orientações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Considerando que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, conforme o Relatório nº 175553, anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,44
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,13
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,73
Conceito Final: 4	

Em 9 de maio de 2022, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.20. Número de vagas e 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Por conseguinte, em 19 de maio de 2022, a IES apresentou contrarrazões à manifestação da SERES e impugnou os Indicadores 1.20. Número de vagas e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica do Relatório de Avaliação.

Nesse contexto, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, emitiu o Relatório de Avaliação nº 179825 com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,13
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,73
Conceito Final: 5	

De acordo com o Relatório de Avaliação supracitado, apenas o indicador abaixo listado obteve conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Sendo assim, em sede de Parecer Final, datado de 4 de julho de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade

81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 179825 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão

decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do

cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Manaus/AM, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 33/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 4777081, p. 3/9) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Manaus/AM foi de 2,39 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n. 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Manaus/AM é de 2,39 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Manaus/AM se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;***
- b) urgência e emergência;***
- c) atenção psicossocial;***
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e***
- e) vigilância em saúde.***

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida. (Grifo nosso)

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 261/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4968945, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados..

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 179825 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

- 1) 4,50 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.
- 2) 4,13 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, com exceção do indicador “2.15 - Produção científica, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 2.
- 3) 4,73 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4. (Grifo nosso)

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados

quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes **observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.***

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC. (Grifo nosso)

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde. (Grifo nosso)

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores. (Grifo nosso)

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Manaus/AM, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 44/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 495/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4559051 e 4932130).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 261/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 4968945, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 703/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 11 de junho de 2024 (SEI 4968945).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Manaus/AM, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 261/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos: (Grifo nosso)

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (76%)</i>	<i>Sim (72,39%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.11. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 76% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 72,39% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 261/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) o município de Manaus/AM e respectiva região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 261/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Manaus/AM e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Manaus/AM	3.520	537	até 167 vagas
Manaus, Entorno e Alto Rio Negro/AM (considerando os termos de adesão encaminhados)	3.709	537	até 204,8 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 261/2024- SGTES/GAB/SGTES/MS)?, há possibilidade de

204,8 (duzentos e quatro, vírgula oito) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante. (Grifo nosso)

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Manaus/AM, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de **60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.**

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11º do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de

junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Manaus/AM”:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e- MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Código da IES	Nome da IES
18/10/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202127028	00732.003444/2021-75 00732.006604/2023-08	18684	Faculdade Santa Teresa
01/08/2022	Judicial	Autorização Vinculada a Credenciamento	Portaria 531	202213578	00732.003365/2022-45	27022	ULBRA - MEDICINA - MANAUS
24/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	SEI 23000.036317/2023-84	2147	Centro Universitário CEUNI-FAMETRO

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 261/2024 - SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 204,8 (duzentos e quatro, vírgula oito) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante. (Grifo nosso)

A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde são regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, sendo que um é o processo 202127028, ora em análise. E ainda, verifica-se o 01(um) processo de aumento de vagas de Medicina, regido pela Portaria nº 1.771, de 2023, cujo limite é de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas.

E ainda, verifica-se o 01(um) processo de aumento de vagas de Medicina, regido pela Portaria nº 1.771, de 2023, cujo limite é de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas.

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas.

Desta feita, procede-se ao seguinte cálculo:

1) considerando que há 2 pedidos de autorização, com limite de 60 vagas, tem-se 60×2 , o que totaliza 120 (cento e vinte) vagas.

2) considerando o limite de 30% das vagas autorizadas, para o curso de Medicina relativo ao processo nº 23000.036317/2023-84 é de 45 (quarenta e cinco) vagas;

3) a soma de 120 e 45 é igual a 165 (cento e sessenta e cinco) que é o total de vagas pleiteadas na mesma região de saúde, ou seja, dentro do limite do campo de prática das regiões de saúde (204), considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Manaus/AM e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 39/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 261/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC n° 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa n° 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023. (Grifo nosso)

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de n° de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de n° 1021097-42.2021.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJAM, e da Portaria SERES/MEC n° 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa n° 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas n° 33 e 261/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Manaus/AM, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, à FACULDADE SANTA TERESA, código 18684, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA, código 16099, a ser ministrado na Rua Acre, 200, Campus Principal, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, 69053550. (Grifo nosso)

Em face da redução do número de vagas pleiteado, a IES interpôs recurso junto ao CNE em 29 de julho de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

SOBRE OS VÍCIOS JURÍDICOS DA DECISÃO
Da ausência de contraditório

[...]

22. No artigo a Recorrente trata de audiências públicas e outros instrumentos modernos, mas a noção geral Fazzalariana de que processo é o procedimento em contraditório pode ser aplicada também a processos regulatório, na verdade, deve.

23. O contraditório, aliás, foi imposto pelo STF para os procedimentos de medicina em andamento. Entretanto, a SERES/MEC não só não seguiu a decisão do STF, mas, principalmente, deixou de seguir o procedimento que divulgou e a Lei de Processo Administrativo Federal.

24. A Nota Informativa 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC prevê a seguinte tramitação em parecer final dos processos de autorização de medicina:

4.8. Em síntese, o fluxo adotado contempla as seguintes etapas realizadas na fase de “parecer final”: (i) Recebimento dos autos na SERES, após avaliação in loco pelo INEP e manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

(ii) Encaminhamento de consulta inicial ao Ministério da Saúde, para fins de resposta quanto à necessidade social e ao campo de prática;

(iii) Notificação da IES para eventual manifestação sobre os dados apresentados pelo Ministério da Saúde e para apresentação do Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida, no prazo de 45 dias;

(iv) Envio do processo ao Ministério da Saúde para considerações finais sobre a manifestação da parte e os documentos (Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida);

(v) Recebimento do processo e decisão da SERES. (grifamos)

25. Contudo, no presente caso, o Parecer Final não relata “considerações finais sobre a manifestação da parte e os documentos”, ou seja, o que se vê é um processo administrativo fechado em si mesmo. No qual a resposta foi totalmente negligenciada.

26. Além de contrariar princípio constitucional e do processo administrativo federal, a omissão fere, também, o Art. 3º, da Lei 9.784/1999, que prevê:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (grifamos)

27. Na realidade, esta Secretaria, não obstante o destacado trabalho que costuma fazer, negligenciou o direito ao contraditório, tornando-o apenas pró-forma.

28. Portanto, a Recorrente já de início contesta a quebra do princípio do contraditório e das regras contidas na Lei 9.784/1999.

[...]

Sobre a ilegalidade do § 9º da Portaria SERES/MEC 531/2023 29.

A última recente portaria do MEC contendo suposto “padrão decisório” para processos de cursos de medicina já existente contém vícios gravíssimo.

30. *No presente caso, a regra contestada é a seguinte:*

Art. 8º [...] §9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

31. *Este parâmetro é absurdo por diversos motivos.*

32. O primeiro deles é o fato de que não há nenhum parâmetro para as 40 vagas e que, em relação às 60 vagas, existe apenas referência em Notas Técnicas relativas ao Edital 01/2023, de chamamento público. E esta referência trata as 60 vagas como mínimo viável, economicamente. Ou seja, conforme documentos do próprio MEC – documentos genéricos, aliás, que não consideram cada região, como faz a avaliação in loco – o máximo descrito acima é, na verdade, o “tamanho mínimo para a viabilidade econômica” (Nota Técnica Conjunta nº 3/2023/DPR/ SERES/SERES2).

33. Diante disso, o primeiro claro problema é de razoabilidade, pois um parâmetro tido pelo próprio regulador como mínimo viável in abstrato não deveria ser regra, sob pena de impor a alguns cursos um déficit financeiro.

34. *A segunda questão diz respeito a pretensão de aplicação retroativa.*

35. Ora, como a Recorrente poderia ter se planejado para ofertar apenas 60 vagas? Qual é o valor do PDI do curso nesse contexto? Qual é o sentido de incluir, na última fase do processo administrativo uma restrição que não existia quando o projeto foi protocolado?

36. *Conforme Decreto 9.235/2017:*

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

[...]

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

[...]

37. A regra acima, que consta de um Decreto, por si só demonstra a incongruência da Portaria regulamentar que limita, retroativamente e sem qualquer chance de alteração do PDI, as vagas previstas para o curso de medicina. Esta regra, no mínimo, entra em confronto com a exigência prévia de demonstração da capacidade econômico-financeira e de planejamento da implantação e desenvolvimento do curso.

38. Ou seja, como padrão abstrato e cunhatório para o número de vagas, a Portaria SERES/MEC 531/2023 é a antítese do que o decreto.

39. Importante destacar que o planejamento, com por iniciativa da IES é privado e unilateral, torna-se estratégia validada pelo MEC após a visita *in loco*. Por isso, resta ao quem decide o parecer final apenas aplicar a Portaria Normativa 20/2017, conforme também já decidiu este Colendo Órgão, na decisão destacada acima:

[...]

40. O excerto de parecer acima, enfim, demonstra que há regra aplicável ao caso da Recorrente e que esta regra é o Art. 14 da Portaria Normativa 20/2017.

41. Especificamente no caso da Recorrente, o conceito do item 1.20 do relatório de avaliação foi 3 (três), conferida em grau de impugnação pela CTAA que assim se manifestou:

[...]

42. Portanto, a Recorrente pleiteia não apenas e reversão do indeferimento ilegal, mas a garantia das vagas a que tem direito, com base na Portaria Normativa 20/2017, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, e em todo arcabouço legal sobre a regulação da educação

Ilegalidade dos limites de vagas na Portaria SERES/MEC 531/2023

43. O limite imposto no Art. 8º, § 9º e 10, da Portaria SERES/MEC 531/2023 não encontra par em norma educacional alguma, muito menos na decisão do STF ou na Lei 12.871/2013.

44. Este ponto precisa ficar bem esclarecido, porque a SERES não cria nenhum benefício ou privilégio ao deferir as vagas previstas no Projeto Pedagógico e referendadas pela avaliação *in loco*.

45. Nesse sentido, o *obiter dictum* da ADC 81/DF evidencia os absurdos cometidos pelo Poder Público na área de educação médica. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes, relator cujo voto foi confirmado pelo plenário:

“A ação declaratória de constitucionalidade nº 81 foi deflagrada a partir de cenário de litigiosidade judicial [...]”

Essa situação perdurou por anos, especialmente diante da inércia da Advocacia-Geral da União em combater essas decisões liminares – evidenciada na Audiência Pública – e da própria duração irrazoável da moratória.

Nesse contexto, inúmeras instituições de ensino prosseguiram com processos de implantação de suas unidades educacionais, investindo recursos financeiros e humanos em empreendimentos avalizados pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo”.

(Trecho do Voto do Relator na ADC 81/DF, grifamos)

46. A crítica do Ministro Relator centra-se no período de 5 anos – chamado de moratória – durante o qual a Ré simplesmente suspendeu da e qualquer possibilidade de abertura de cursos de medicina. Esse “sistema distorcido e injusto” somado a postura titubeante da própria AGU e a “duração irrazoável da moratória” foi o principal motivo para a Autora iniciar seu pedido por via judicial.

47. Reconhecendo essa situação e o inegável interesse social despertado pelos cursos de medicina à época já com processo de autorização iniciado pela via Judicial, a decisão do STF, ainda no texto do voto referendado do Relator, afirmou:

[...] a par dessa situação do empreendedor, faculdades de medicina são inegavelmente impactantes para a comunidade em que instaladas, movimentando a economia local e gerando expectativas em moradores, funcionários e alunos.

[...]

Da mesma forma, os processos administrativos de instituições de ensino superior já credenciadas para oferta de outros cursos de graduação e que agora pleiteiam autorização para abertura de curso de medicina, com base no art. 39 do Decreto 9.235/2017, também devem prosseguir quando tenham ultrapassado a etapa preambular de avaliação documental prevista no art. 42 do mencionado Decreto.

Em outras palavras, aquelas instituições de ensino cuja documentação foi validada pelo Ministério da Educação e que agora aguardam a fase de avaliação in loco ou etapa posterior têm direito à continuidade do processo administrativo”.

(Trecho do Voto do Relator na ADC 81/DF, grifo nosso)

48. Estes trechos da decisão deixam claro que as Instituições de Ensino que possuem processos administrativos de medicina em andamento não são transgressoras e não podem sofrer penalidade ou restrições incondizentes com as normas regulatórias.

49. Elas criaram expectativas, próprias e sociais, que precisam ser respeitadas e, por outro lado, o próprio Ministério da Educação precisa confiar na avaliação que vez, sem inventar novas barreiras.

50. É nesse contexto que se torna evidente a ilegalidade da criação da Portaria em questão, a qual criou regras novas desviando de sua declarada finalidade, que seria, segundo sua ementa:

Dispõe sobre o PADRÃO DECISÓRIO para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina JÁ EXISTENTES, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF (grifamos).

51. Ora, qual seria o dispositivo da decisão do STF ou mesmo da Lei do Mais Médicos regulado pelo Art. 8º, § 9º e 10, da Portaria SERES/MEC 531/2023? Certamente nenhum.

52. A decisão judicial sequer contém referência ao total de vagas autorizadas e a Lei 12.871/2013 – que só é aplicada parcialmente ao caso, frise-se – também não tem limite algum.

53. Por amor ao debate, cabe dizer que nem mesmo o edital de chamamento pode ser tratado aqui, como paradigma. Afinal, no processo aberto em 2023 o número de vagas só é padronizado porque este é um requisito para a licitação. Não sendo assim, como seriam comparadas as propostas?

54. Aqui, vale a regra geral de iniciativa relacionada a viabilidade física e técnica, assim vale o que já foi verificado pela comissão de visita in loco.

55. Com fundamento nesse acervo fático, enfim, o STF proferiu modulação que dá seguimento ao processo da Autora.

56. Disso tudo é possível concluir que a contenção imposta pela regra em questão é, na verdade, meio indireto para impor a vontade do MEC, que explicitamente sempre foi impedir ou, no mínimo, limitar a expansão das vagas de medicina. E isto est's sendo feito a revelia da Lei e da decisão do STF na ADC 81-DF, que deveriam – segundo a emenda da própria norma – nortear a norma de “padrão de decisório”.

57. Sobre o desvio de finalidade, a Lei 4717/1965, prevê:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...] e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

58. No presente caso, foi justamente esse desvio que ocorreu. Provavelmente, o Ministério da Educação, sob argumento falacioso de regular normas e de decisão do STF, acabou criando novas exigências, dentre as quais, o limite de vagas.

59. Em suma, por criar regra que não existe na decisão/lei regulada e por ter, aparentemente, finalidade diversa da competência do Órgão, a Portaria SERES/MEC 531/2023 é ilegal e nula. Motivo pelo qual, neste tópico específico, a Recorrente faz jus às vagas pleiteadas em seu projeto pedagógico, nos termos da Portaria Normativa 20/2017.

[...]

Sobre a norma de aplicação retroativa

60. O primeiro artigo da Portaria SERES/MEC 531 afirma que ela se aplica a “...pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial...” (grifamos).

61. Todavia, uma norma de 2023 não pode restringir direitos de processos “já existentes” ou, como no caso da Recorrente, há anos. Afinal, existia um marco legal vigente à época, usado inclusive para decidir processos em idêntica situação sem necessidade alguma de norma nova³, e existia também a própria Lei 12.871/2013, que o MEC não precisava confrontar.

62. Deveria, nesta situação, ser respeitado o princípio da irretroatividade das normas, um princípio basilar, com ligação direta e estreita com a regra maior da segurança jurídica. Sobre o tema, Tércio Sampaio Ferraz Júnior expõe com clareza:

[...]

63. Firme na defesa desse princípio, o Direito administrativo, no âmbito dos processos federais, a Lei 9.784/1999 prevê:

Art. 2º [...] Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

64. No mesmo sentido, a LINDB, que prevê:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (grifamos)

65. Estas normas deixam claro que não pode haver a retroatividade neste caso, nem da Portaria nem da NT 81, até porque foi demonstrado que as normas e notas não se resumem a interpretar a decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade 81-DF.

[...]

DOS PEDIDOS

81. Face ao exposto, vem requerer, a revisão do número de vagas contidos na Portaria 303/2024, alterando o número anual autorizado de 60 para 200.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 14 de agosto de 2024, e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 303, de 4 de julho de 2024, autorizou funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Santa Teresa, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de autorização em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1021097-42.2021.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJAM. Em razão disso, e em conformidade com o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81/DF, a análise do pedido de autorização deve ser conduzida de acordo com as regras estabelecidas pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerando que a decisão foi publicada em 5 de julho de 2024, e que a peça recursal foi protocolada em 29 de julho de 2024, constata-se que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No mérito, a SERES concluiu que a Faculdade Santa Teresa cumpriu integralmente os requisitos previstos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, motivo pelo qual autorizou a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais para o curso superior de Medicina.

Entretanto, a interessada recorre dessa decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, violaria o princípio da irretroatividade, pois o pedido fora protocolado sob a égide da Portaria Normativa MEC nº 20,

de 21 de dezembro de 2017; e b) o art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, ao impor uma limitação ao número de vagas autorizadas, seria ilegal.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, fornecendo razões suficientes para subsidiar o deferimento das 60 (sessenta) vagas totais anuais.

É importante destacar que ao reconhecer a constitucionalidade do art. 3º da Lei dos Mais Médicos, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou regras para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e de aumento de vagas nos cursos já existentes, instaurados por força de decisão judicial, confira-se:

[...]

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e (Grifo nosso)

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Em observância a Ação Direta de Constitucionalidade nº 81, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que devem ser adotados para análise dos referidos pedidos.

Nesse caso, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade, pois a norma aplicável respeitou os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à alegação de ilegalidade do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, cumpre esclarecer que a limitação imposta ao número de vagas autorizadas está plenamente alinhada às diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação – MEC e pela política pública de expansão do ensino médico no país.

Essa medida encontra respaldo no próprio Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, que torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional.

O edital, elaborado de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê, de forma expressa, a necessidade de fixação de um número máximo de vagas com base em critérios técnicos, acadêmicos e regionais.

Importa ressaltar que, para a elaboração do Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, foram realizados estudos detalhados sobre a capacidade das redes de saúde, as necessidades específicas do Sistema Único de Saúde – SUS e a viabilidade econômica e pedagógica dos cursos de Medicina a serem autorizados. Esses estudos visaram assegurar que os cursos funcionem de maneira sustentável, atendendo às necessidades das regiões contempladas, sem comprometer a qualidade do ensino ofertado.

A limitação, portanto, é uma medida necessária e proporcional, cujo objetivo é prevenir a criação de cursos que, por apresentarem uma quantidade desproporcional de vagas, poderiam comprometer tanto a formação dos discentes quanto a qualidade dos serviços médicos oferecidos no futuro.

Além disso, essa diretriz garante a conformidade com as políticas públicas voltadas à formação médica, especialmente no contexto do Programa Mais Médicos, que busca promover uma distribuição equilibrada de profissionais de saúde no território nacional.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 303, de 4 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pela Faculdade Santa Teresa, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente